

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2005, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos partidos, durante a campanha eleitoral.

RELATOR: Senador MARCO MACIEL

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 283, de 2005, de autoria do ilustre Senador Eduardo Suplicy, que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir a prestação de contas em tempo real, pelos partidos, durante a campanha eleitoral.

A iniciativa já havia recebido relatório em 2006, mas volta a esta Comissão por ter o então Relator, Senador José Maranhão, renunciado ao mandato para assumir o cargo de Governador do Estado da Paraíba. Permitimo-nos reproduzir o voto formulado naquele ano, pois concordamos plenamente com os termos contidos em sua análise e em sua conclusão.

O projeto acrescenta o § 4º ao art. 28 da citada lei, para estabelecer que a prestação de contas de cada candidato deverá ser atualizada e divulgada diariamente pelos partidos, por intermédio da Internet. O dispositivo remete ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais a tarefa de divulgar, semanalmente, em páginas eletrônicas oficiais, os dados consolidados.

A iniciativa acrescenta também parágrafo único ao art. 25, para impor a sanção de cassação de registro do candidato que não cumprir o disposto no § 4º do art. 28.

A justificação da proposição ressalta, inicialmente, o grande alcance da rede mundial de computadores, que propiciou ao cidadão a possibilidade de exercer vigilância sobre os atos dos administradores públicos. Registra que falta estender ao processo eleitoral a divulgação dos fatos relativos às campanhas, entre os quais a prestação de contas dos candidatos.

O projeto, portanto, se aprovado, possibilitará ao eleitor acompanhar a prestação de contas da campanha eleitoral de cada candidato em tempo real, podendo assim avaliar a compatibilidade dos recursos financeiros que os candidatos recebem e os gastos realizados durante a campanha para promover sua candidatura.

A iniciativa, ainda segundo a justificação, afina-se com o preceito constitucional contido no inciso II do art. 1º da Lei Maior, que inclui a cidadania entre os princípios fundamentais do Estado brasileiro, e também com o § 9º do art. 14, que ressalta a probidade administrativa e a moralidade como exigências a serem atendidas pelo legislador ordinário na elaboração das normas eleitorais.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade nem de juridicidade. Compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (arts. 22, I, e 48, caput, da Constituição Federal).

No nosso entendimento, a proposta é plenamente salutar, por seu intento de permitir maior transparência aos gastos eleitorais e, assim, contribuir para a moralidade da representação popular, tão necessária para o aprimoramento das instituições democráticas.

Temos a informar, porém, que a Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006, fruto do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2005, já

modifica a Lei 9.504, de 1997, no mesmo dispositivo, com finalidade semelhante à da proposição sob análise.

Pela referida lei de 2006, a nova redação do § 4º do art. 28 da lei que estabelece normas para as eleições determina que os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da mencionada lei.

Dessa forma, entendemos que o projeto sob comento perde a sua oportunidade. Os termos do dispositivo citado, contidos na lei já aprovada, possuem o mesmo objetivo, com pequenas diferenças, como a delimitação do tempo em que os dados serão divulgados. A proposição não faz essa delimitação, apenas determinando que a prestação de contas seja divulgada diariamente na Internet.

A redação inicial do PLS nº 275, de 2005, que resultou na Lei nº 11.300, de 2006, também dispunha que a divulgação seria feita diariamente. O substitutivo incorporou várias emendas, entre as quais a emenda ao dispositivo que modificava o § 4º do art. 28 da Lei 9.504, de 1997. O argumento principal em defesa da alteração aprovada é que o novo sistema de prestação de contas poderia acarretar dificuldades aos candidatos. Para facilitar a prática, a emenda propôs que tal prestação se fizesse nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, conforme consta na lei aprovada. Dessa forma, alcança-se o objetivo pretendido, de permitir ao eleitor acompanhar os gastos e verificar a lisura da campanha no que toca ao uso dos recursos, facilitando e, por consequência, tornando mais viável a exposição, pela Internet, da prestação das contas eleitorais.

Em conclusão, entendemos que o objetivo mirado pelo projeto sob análise já se encontra alcançado pela mencionada lei de 2006, o que configura a perda de objeto.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Marco Maciel, Relator